



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, busca determinar o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Pelo disposto, então, o Poder Público pagaria a título de compensação por danos morais o valor de cinquenta mil reais acrescido do pagamento de pensão indenizatória para cobertura de danos materiais nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da administração pública que implicaria na não ocorrência do crime.

A comprovação da ação, omissão ou negligência da administração pública se daria por processo administrativo, não incidindo sobre a indenização qualquer desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal. Seriam beneficiários da compensação e da pensão os filhos menores de dezoito anos não emancipados ou absolutamente incapazes.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de

Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT – art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto logrou aprovação na forma de substitutivo que determina que o Poder Público pague à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

A indenização por danos morais pela via administrativa estaria limitada a 60 (sessenta) salários mínimos e o benefício somente seria devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou decisão condenatória de tribunal, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

Em 02 de dezembro de 2016, foi deferido o Requerimento nº 5.404, de 2016, para que fosse incluída no despacho de tramitação a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), então, ao examinar o tema, aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, manifestamos nossa opinião favorável à proposição.

A violência contra a mulher é definida pela Organização das Nações Unidas como: "qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada"(Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).

Tal violência constitui uma das principais formas de violação dos direitos humanos das mulheres, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física, sendo estruturante da desigualdade de gênero.

Existem, então, muitas formas de violência contra a mulher, dentre elas a violência psicológica, a física e a sexual, que podem ter sérias implicações.

De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como *"qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado"*.

Além das violações aos direitos das mulheres e a sua integridade física e psicológica, a violência impacta também no desenvolvimento social e econômico de um país. E, muitas vezes, a administração pública é responsável pela efetivação desse tipo de violência, seja por ação, seja por omissão, contribuindo para que a mesma possa se perpetrar.

Como exemplos de violência contra mulheres causada por procedimento culposo da administração pública podemos citar diversas hipóteses, das quais destacaremos três aqui, apenas como exemplo:

No que tange à violência física, a administração pública é culpada por omissão, por exemplo, quando deixa de prover o devido auxílio a mulheres que devam receber medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha,

que coíbe a violência doméstica e familiar, e, por tal omissão, ocorre a reincidência ou agravamento de agressão contra a vítima.

Também há culpa do Estado quando, na rede pública de saúde, ocorre a chamada “violência obstétrica”, definida pela Defensoria Pública de São Paulo como “a apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissionais da saúde, por meio de tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos impactando na sexualidade e negativamente na qualidade de vida das mulheres”.

A violência pode acontecer, ainda, na forma psicológica, quando, ao denunciar crime de natureza sexual, a mulher tem sua credibilidade posta em dúvida pela autoridade policial ou judiciária ou é apontada como responsável pela violência que sofreu, no que se usa chamar de “revitimização”.

Nas hipóteses acima listadas, assim como em inúmeras outras, a administração pública é diretamente responsável pela violência praticada, motivo pelo qual deve ter a obrigação de indenizar a vítima pelos danos morais e materiais sofridos.

No que tange ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisamos os argumentos que culminaram com a aprovação do projeto nas duas comissões que se debruçaram sobre o tema, e entendemos que o substitutivo foi fruto de um acordo para viabilizar este fundamental passo inicial para que tal violência seja, em parte, amenizada por quem contribuiu para que fosse cometida.

A relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deputada Flávia Morais, assim justificou seu voto:

“A louvável iniciativa necessita, contudo, de pequenas alterações, já aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tais como a fixação da indenização em salários-mínimos, a fim de se lhe preservar o valor real, e o estabelecimento de teto para o pagamento na via administrativa, de modo a conferir

celeridade no recebimento dos valores. Ademais, mostra-se adequada a previsão do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez à vítima que for considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.”

Já na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a relatoria também ficou sob a responsabilidade da deputada Flávia Morais que, após descrever casos dramáticos como de Mara Rúbia, em Goiânia, e Miriam Roselene Gabe, na cidade de Venâncio Aires – RS, assim finalizou seu voto:

“O projeto de lei em apreço tem o condão de socorrer milhares de mulheres vítimas de crimes sexuais e de crimes de violência doméstica que ocorreram por conta da omissão ou negligência do Estado. Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo que ora apresento.”

Não menos emblemático foi caso de Maria da Penha. Em maio de 1983, ela foi vítima de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros com um tiro nas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Por duas vezes ele foi julgado e condenado, mas saiu em liberdade devido a recursos impetrados por seus advogados de defesa. Em parceria com o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) foi oferecida denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA.

Essa denúncia resultou na condenação internacional do Brasil, pela tolerância e omissão estatal, com que de maneira sistemática, eram tratados pela justiça brasileira, os casos de violência contra a mulher. A partir desta condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir algumas recomendações dentre as quais destaco a de mudar a legislação brasileira que permitisse, nas relações de gênero, a prevenção e proteção da mulher em situação de violência doméstica e a punição do agressor.

E assim, o governo federal, sob o comando do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para

Mulheres em parceira de cinco organizações não governamentais, renomados juristas e atendendo aos importantes tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, criou um projeto de lei que tive o prazer de relatar na Comissão de Seguridade Social e Família, e que, após aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal, foi transformado na Lei Federal 11.340 - Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006.

Ao examinar a matéria, e com o objetivo de dar celeridade à sua tramitação, apresentamos, inicialmente, nosso voto pela aprovação na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apesar de posição favorável ao projeto inicial com emendas. A partir de voto em separado, apresentado pelos nobres deputados Carmen Zanotto e Floriano Pesaro, e da discussão do projeto, entendemos ser entendimento consolidado da maioria desta Comissão a defesa do texto mais amplo e, portanto, o que melhor representaria a intenção da autora. Desta forma, incorporamos as sugestões contidas no voto em separado.

Diante do exposto, apresentamos o voto pela APROVAÇÃO do PL 7.441/2010, com três emendas, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de Julho de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no caput do art. 1º do Projeto a expressão “cinquenta mil reais” por “sessenta mil reais”.

Sala da Comissão, em 05 de Julho de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no § 2º do art. 1º do Projeto a expressão “quinhentos e dez reais” por “novecentos e cinquenta e quatro reais”.

Sala da Comissão, em 05 de Julho de 2018.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

EMENDA Nº 3

Substitua-se no caput do art. 2º do Projeto a palavra “ou” pela expressão “e os”.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora